



Serviço Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/8/2012 às 12:03
Beto Soares / Matr.: 31577

Congresso Nacional

MPV 575

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>14/08/2012</u>	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RN	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Artigo XX - Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004 aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

Art. XX - O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, suínos e aves, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

